



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13749.001181/2008-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.333 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 20 de março de 2018
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente MARCOS PEREIRA TAVARES DÓREA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira. Ausente, justificadamente, o conselheiro Jorge Henrique Backes.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2006, ano-calendário de 2005, por meio do qual foram glosadas despesas médicas no valor total de R\$ 30.600,00, por falta de comprovação de pagamento, além de omissão de rendimentos (não contestada) e previdência privada (também não contestada), gerando um crédito tributário de imposto de renda pessoa física suplementar no valor de R\$6.088,04 mais acréscimos legais.

O interessado foi cientificado da notificação e apresentou impugnação alegando que, ao contrário do consignado no lançamento, atendeu à intimação. Diz que está reapresentando os documentos anteriormente entregues e requer o cancelamento do débito fiscal.

A DRJ Rio de Janeiro, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que, no que se refere à glosa de despesas médicas, no valor de R\$12.900,00, os comprovantes da UNIMED TERESÓPOLIS (fl.28) não são documentação hábil que ampare as despesas efetuadas, por não terem as formalidades que são necessárias. Já a documentação apresentada em relação à e UNIMED RIO atende aos ditames legais. Portanto, cancelada a glosa em relação à esta despesa (R\$2.079,70).

Em relação ao recibo dos serviços prestados por HENRY KLANG (fls. 26), o serviço odontológico foi prestado no Sr. FERNANDO DOREA, que não figura como dependente, impossibilitando a dedução. No que se refere à omissão de rendimentos, no valor de \$8.739,66, não foi feita alegação de improcedência nem apresentada qualquer documentação relativa a este rendimento. Assim, resta mantida a omissão. No que se refere a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, no valor de R\$498,66, também não foi feita alegação de improcedência nem apresentada qualquer documentação relativa a este rendimento. Assim, também mantida a omissão..

Em sede de Recurso Voluntário, alega o contribuinte que não é possível manter-se a glosa de despesa com tratamento de despesas médicas, sob o fundamento da falta de comprovação da prestação de serviço, quando os próprios emitentes dos recibos, reconhecem tê-los prestados. Apresenta, para tanto, provas ratificadoras, capazes elidir quaisquer dúvidas quanto as despesas médicas despendidas, por meio de recibos detalhados e principalmente declarações emitidas pelos profissionais, as quais seguem em anexo ao RV, com todas as informações necessárias de acordo com a lei.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Primeiramente vale mencionar que o litígio reside apenas nas despesas médicas da Unimed Teresópolis (haja vista que na decisão a quo já foi cancelada a glosa com relação a despesa da UNIMED RIO), e na despesa no profissional Henry Klang, cujo beneficiário constava anteriormente como Fernando Dorea, o qual não é dependente do contribuinte. As demais questões não são objeto de controvérsia.

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

O Recorrente apresentou recibos dos pagamentos relativos ao tratamento de odontologia, primeiramente contendo o nome de Fernando Dória como beneficiário dos serviços. Ocorre que o Fernando não é dependente do contribuinte, ora Recorrente. Em sede de RV, alega o contribuinte que o profissional cometeu um equívoco no preenchimento do recibo, e apresenta um novo documento contendo o nome do beneficiário como Marcos Dorea. Ocorre

que também este novo documento apresentado está desprovido das formalidades exigidas em lei como, por exemplo, o endereço completo do prestador do serviço.

Em relação a documentação apresentada relativa às despesas da Unimed Teresópolis, vale mencionar que além de não estar de acordo com as formalidades necessárias para a sua aceitação, mais de 76% da despesa refere-se a custo com o sr Fernando Dorea como dependente, o qual, repita-se, não é dependente do contribuinte para fins tributários.

A decisão de primeira instancia sustentou que o Recorrente não comprovou totalmente as despesas médicas pleiteadas como dedutíveis, nos seguintes termos:

“[...]”

Inicialmente, cabe destacar que o contribuinte não se manifesta quanto às omissões de rendimentos recebidos de pessoa física (R\$498,66) e de pessoa jurídica (R\$8.739,66). Também não contesta a glosa do valor declarado com o profissional Henry Klinag (R\$4.438,50).

Nos termos do art. 58 do Decreto no 7.574, de 2011, a matéria não impugnada situa-se fora dos limites da lide, descabendo a sua apreciação pelo órgão julgador. Nesta hipótese, o crédito tributário correspondente configura-se definitivamente constituído na esfera administrativa, devendo à unidade local adotar as providências cabíveis para sua cobrança.

Assim, o litígio recai sobre os gastos médicos declarados com Unimed Rio (R\$2.079,70) e Unimed Teresópolis (R\$6.382,14). Sobre dedução de despesas médicas, o Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda) prevê em seu artigo 80:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de

documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; ... (grifei)

Por sua vez, o “caput” do artigo 73, do RIR/1999 estabelece que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Portanto, o contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual, conforme estatui a legislação pertinente citada.

Em sua defesa, o contribuinte apresenta comprovante emitido pela Unimed Rio, onde figura como titular e beneficiário do plano, sendo hábil a confirmar o pagamento do valor declarado de R\$2.079,70 (fl. 71), devendo ser cancelada sua glosa.

Já as despesas com Unimed Teresópolis, consignadas no comprovante de rendimentos emitido pela Feso – Fundação Educacional Serra dos Órgãos (fl. 72), não podem ser acatadas. Isto porque nesse documento não estão relacionados os beneficiários do referido plano. Conforme ressaltado na legislação reproduzida, só são passíveis de dedução os gastos realizados com o tratamento do próprio Contribuinte e dos dependentes informados na Declaração de Ajuste Anual. Desse fato decorre a exigência de especificação do beneficiário dos tratamentos/consultas/exames realizados.

Assim, deve ser mantida a glosa do valor de R\$6.382,14.

Pelo exposto, voto no sentido de considerar a impugnação PROCEDENTE EM PARTE, mantendo o imposto suplementar no valor de R\$5.516,21, a ser exigido acompanhado da multa de ofício de 75% e dos acréscimos legais aplicáveis. Ressalte-se que o montante de R\$1.755,09 refere-se à parte impugnada, enquanto R\$3.761,12, à parte não impugnada, sendo, por consequência, prontamente exigível.

[...]”

No caso concreto, demonstra-se, ao longo do processo, que a autoridade fiscal entende, com razão e fundamentação, que a documentação apresentada não foi suficiente para comprovar as despesas.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados.

Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na fundamentação vasta do lançamento no sentido de que os documentos não foram suficientes, entendo que deve ser mantida a decisão a quo para manter a glosa das despesas médicas em análise.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para acatar a dedução das despesas médicas ora glosadas em comento.

(assinado digitalmente)

Processo nº 13749.001181/2008-55
Acórdão n.º **2001-000.333**

S2-C0T1
Fl. 5

Fernanda Melo Leal.